**CARTA ABERTA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Considerando as recentes decisões judiciais de primeira instância, mais especificamente das 1ª e 2ª Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital do Estado, ao arrepio da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e do contorno constitucional dado à rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, dirigimos a Vossa Excelência nos seguintes termos.

 Através da Declaração Universal de 1.948, os Direitos Humanos passaram a ser “universais, interdependentes e interrelacionados”. Assim, os diversos tratados internacionais foram adotados pelos países, criando-se um sistema normativo internacional no âmbito das Nações Unidas.

 Em 1.979, fruto da mobilização do movimento de mulheres feministas e firmada pela ONU, surge a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, possibilitando a adoção de medidas especiais de caráter temporário, com a finalidade precípua de acelerar a igualdade entre homens e mulheres.

 Segundo a Convenção acima mencionada, discriminação contra a mulher significa: “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo, ou resultado, prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou qualquer outro campo.”

 Ao ratificar essa Convenção, os Estados assumiram um fiel compromisso: atuar, progressivamente, no sentido de eliminar todas as formas de discriminação relacionadas a gênero, obrigando-se a assegurar a efetiva igualdade entre homem e mulher, havendo necessidade de implantar políticas públicas proibindo qualquer espécie de discriminação entre homem e mulher.

 Aprovada em 09 de junho de 1.994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1.995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, teve a proverbial finalidade de fazer com que os Estados que aderissem passassem a atuar compreendendo que a violência contra a mulher, no âmbito doméstico, é um delito que interessa à sociedade e ao Poder Público.

 Com o advento da Constituição Federal de 1.988, é defeso haver discriminação entre homens e mulheres, porquanto, iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, I, da CF). Entretanto, buscando fazer com que essa igualdade fosse realmente visualizada, necessitava-se de instrumentos para colocá-la em prática.

 Com a mobilização social das mulheres e a adesão pelo Brasil das citadas Convenções, o governo brasileiro assumiu o compromisso de fazer cumprir os pactos firmados internacionalmente, surgindo, assim, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

 Através do surgimento da Lei Maria da Penha, as mulheres do Brasil passaram a ter a seu dispor meios de se coibir as tão temidas agressões surgidas dentro dos lares, com instrumentos capazes de inibir a ocorrência de males maiores às famílias já sofredoras do ciclo de violência doméstica.

 Dilucida o artigo 6º da Lei Maria da Penha que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

 Não há qualquer dúvida que agressões às mulheres no âmbito familiar constitui violação aos direitos humanos, eis que a casa de cada qual é considerada como refúgio, um local de descanso. Mas, infelizmente, para algumas mulheres o próprio lar é o local onde menos gostam de estar, vez que as agressões deixam em seus estado mental todo o episódio de violência e sofrimento.

 A Lei Maria da Penha se constitui em importante aparato jurídico-constitucional e garantista, com o fito de proporcionar às mulheres a real aplicação do princípio da isonomia, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

 Com a finalidade de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica, preconizam os artigos 14 e 33, da Lei Maria da Penha:

 *“Art. 14 – Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Território, e pelos Estados,* ***para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher****.” (grifos)*

 *“Art. 33 – Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.”*

 É da inteligência do artigo 8º, inciso I, da Lei Maria da Penha a indicação precisa no sentido de que a integração deve ocorrer entre Poder Judiciário, Ministério Público, e Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública, assistência pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, visando coibir a violência doméstica e familiar, formando-se a rede de proteção em favor da mulher vitimada.

 Assim, a Lei Maria da Penha é híbrida em sua formação, onde feitos cíveis e criminais DEVEM tramitar em apenso, a fim de que os operadores do direito, ao terem os respectivos autos em mãos, apreendam no todo, no conjunto dos fatos, a extensão e amplitude da violência sofrida pela mulher.

 Na prática cotidiana, conforme dados de várias entidades e estatísticas publicadas, nos relacionamentos onde a violência doméstica já ocorreu há necessidade de um maior cuidado do Estado, vez que a tendência que algo pior ocorra é de considerável probabilidade.

 As agressões sofridas em situações tais se constituem em um ciclo de violências em que a tendência é se tornar cada vez mais intensas. Aliás, essa é a maior necessidade da lei.

 Os operadores do direito, que lidam com situações sensíveis em família as quais desaguam em violência doméstica, bem sabem que as ações e execuções de alimentos, por exemplo, redundam em muitas ações nas varas de violência doméstica. Não se olvide, inclusive, que vários desentendimentos entre genitores surgem justamente em razão de brigas por alimentos aos filhos.

 Deixar o Estado-Juiz que a mulher, declaradamente vítima de violência doméstica, enfrente o seu algoz/agressor sozinha ao determinar que se processe as ações cíveis em varas de família, é lançar seu destino à própria sorte, já que estas não são especializadas e não sabem lidar especificamente com tais situações de risco iminente. Aliás, ao arrepio da lei Maria da Penha, posto ensejar inclusive representação em organismos internacionais como a OEA e ONU.

 Resta evidente que o processamento das ações cíveis perante os juízes das varas de família, quando já consolidada situação de risco com a prática de violência doméstica em face da mulher**,** não está correto, sendo medida arbitrária e ilegal. O julgador da vara de família não tem condições de aferir e nem dimensionar a real situação conflituosa daqueles que estão litigando em juízo. Diferentemente do juízo da vara de violência doméstica, treinado e especializado para lidar com tais situações.

 Por essa razão é que foi editada a lei 11.340/06, com competência híbrida cível e criminal e que visa, acima de tudo, não só coibir, mas, também, prevenir qualquer forma de violência doméstica contra a mulher (art. 1ª da lei 11.340/2006), dando aplicabilidade ao comando constitucional trazido pelo art. 226, § 8º, da CF/88.Essa lei possibilita que o juízo especializado, que detém competência híbrida e conta com excelente estrutura e equipe psicossocial (se comparado às demais varas), possa desenvolver não só a atividade jurisdicional repressiva, mas também a PREVENTIVA, evitando a concretização e a ocorrência de qualquer forma de possível violência doméstica contra a mulher, nos termos do disposto no art. 5º da lei 11.340/2006.

 Há casos rumorosos pelo país afora, como o “Caso Eliza Samudio”, conhecido nacionalmente, onde mãe e filho foram sequestrados para serem executados – assassinados –, a fim de livrar o goleiro Bruno das responsabilidades sobre o filho, dentre elas, pensão alimentícia. Eliza Samudio se encontra desaparecida desde junho/2010 (tendo sido assassinada, como ficou provado em recente julgamento), e a criança, por piedade de um dos executores da mãe, está viva, porém, sem pai e mãe.

 O filho, até a chegada da maioridade, é representado ou assistido por aquele que possui a sua guarda em ações de alimentos. E, na maioria das vezes, pela genitora. Caso não haja medida protetiva entre eles - pai e filho, a competência, aqui , sim, será da vara de família.

 Entretanto, se quem representa a criança sofreu violência doméstica pelo alimentante, há premente necessidade do trâmite por uma das Varas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, da mesma forma a criança como vítima.

 Fica cristalina a necessidade do processamento de ações de alimentos de menores, quando já houve violência doméstica, na Vara Especializada de Proteção à Mulher, e, em apenso aos demais processos cíveis e criminais.

 Em caso de casais onde a violência doméstica já ocorreu, há necessidade de um maior cuidado do Estado-Juiz, daí a necessidade da aplicação da Lei Maria da Penha tal como posta no “papel”, e com competência híbrida, feitos cíveis e criminais, prevista em seus artigos 14 e 33.

 O trâmite de ações cíveis perante Varas de Família e Sucessões quando há violência doméstica, e não pelas Varas Especializadas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica, não apresentam ao julgador a verdadeira dimensão da situação pessoal posta em juízo.

 A hibridez da Lei Maria da Penha é visível desde o primeiro despacho judicial, onde, em caráter de medida protetiva, são deferidos os alimentos aos filhos do casal para que eles não pereçam em razão da separação de seus pais e da situação de conflito intra-familiar.

 Não há outra interpretação possível. No direito, quem pode o mais, pode o menos. Se o Magistrado da Vara de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica é o competente para arbitrar os alimentos provisionais, com muito mais razão o será para a execução dos mesmos e processamento das demais ações cíveis.

 Aliás, essa foi a vontade do legislador ao permitir o arbitramento dos alimentos provisionais através de medida protetiva, pois, se fosse diferente, haveria necessidade de interposição de ação de alimentos e, após, buscar a execução, como em processos da vara de família em que os litigantes não sofreram violência doméstica e familiar.

 Ademais, desde a criação das Varas Especializadas de Proteção à Mulher Vítima de Violência da Capital (1ª e 2ª), todos os feitos cíveis e criminais tramitam em apenso na mesma Vara, sendo Mato Grosso referência nacional e internacional na aplicação da Lei Maria da Penha.

 A Justiça de Mato Grosso através das 1ª e 2ª Varas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica da Capital, como já dito, é referência internacional na aplicação da Lei Maria da Penha. No ano de 2.008, a Desembargadora Shelma Lombardi de Kato apresentou a forma de atuação dessas Varas no Panamá. E no ano de 2.012, as juízas Amini Haddad Campos e Adriana Sant'anna Coningham apresentaram o funcionamento das mencionadas Varas em Londres.

 Importante trazer à baila o artigo 4º, da referida lei. Vejamos:

 *“Art. 4º – Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins a que ela se destina e,* ***as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar****.” (grifos)*

 Através da Recomendação 09, disse o Conselho Nacional de Justiça – CNJ: *“recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 9.8.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.”*

A necessidade do trâmite das ações cíveis e criminais em apenso nas Varas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica se dá em razão da condição de hipossuficiência dela - mulher - no contexto social, já que os magistrados atuantes nestas varas são preparados (ou deveriam ser) para lidar com essas situações. Eis a necessidade da equipe multidisciplinar (Título V, da Lei Maria da Penha) estar amparando essa mulher, que enfrentará audiências cíveis e criminais para solucionar os problemas ocasionados com a violência a que fora submetida.

 Por outro norte, no Estado de Direito, segundo Canotilho, o princípio da segurança jurídica é pilastra para a estabilidade das relações jurídicas, a gerar proteção e confiança àqueles que dependem da atividade jurisdicional.

 Os jurisdicionados esperam do Poder Judiciário estabilidade das decisões e cumprimento dos dispositivos legais, impedindo decisões de conflitividade com os textos de lei, e até inconstitucionais. Muitas vezes a aventura jurídica ao decidir provoca situação de extrema prejudicialidade, especialmente na ordem social e na legitimidade das instituições.

 A retirada da competência cível das Varas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica da Capital, é bom repetir, sem dúvida, causará insegurança jurídica aos jurisdicionados, especialmente às vítimas de violência doméstica, havendoevidente violação da garantia constitucional dos princípios da proteção e confiança.

 No dia 19 de março do corrente ano, fora divulgado pelo CNJ, circulando na mídia local, uma pesquisa de atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. E a conclusão foi o que já se esperava: propõe-se a instalação e aparelhamento de mais Varas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

 Ao se diminuir a competência das Varas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica da Capital, estaremos na contra-mão da história, do Conselho Nacional de Justiça, bem como da sociedade matogrossense, que almeja o aumento da eficácia da rede de proteção às mulheres vítima de violência no âmbito doméstico.

 Nós, que abaixo assinamos, DISCORDAMOS da retirada da competência cível das Varas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica da Capital, por entender que o reflexo na sociedade será visível e temerário, deixando, aos olhos do cidadão, o Poder Judiciário, representado pela Justiça do Estado de Mato Grosso, em situação indesejável de descumpridor dos mandamentos da Lei Maria da Penha e da ordem constitucional.

 Com a convicção de que, ao invés de se mudar competência, haja um aparelhamento das mencionadas Varas Especializadas em Violência Doméstica Contra a Mulher, a fim de que tenhamos o cumprimento do mandamento constitucional e legal de assistência a quem se encontra em situação de risco, esperamos do Poder Judiciário a ampliação da aplicação da Lei Maria da Penha a todas as Comarcas do Estado, com a competência de lei, ou seja, cível e criminal.